

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10640/000.777/92-93
Sessão de : 24 de janeiro de 1995 ACORDAO Nr. 103-15.790
Recurso nr: 105.844 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : SERRARIA KROLMAN LTDA
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

IRPJ - Exercícios de 1988/91. "De rigor não é de se conhecer das razões do recurso que repisa argumentos já devidamente refutados na instância de origem após confissão do autuado aos fatos dados como delituosos."

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA KROLMAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e SONIA NACINOVIC.



Recurso nº 105844

AC.103-15.790

Recorrente: Serrania Krolman Ltda.

RELATÓRIO

Formulando seu libelo recursal de fls.291/292, insurge-se a parte apelante contra a r. decisão monocrática de fls.278/286, que deu pela integral procedência do auto de infração agravado de fls.262/269.

No particular, através o singelo apelo, pretende ver revertidas as duas acusações básicas constantes do lançamento, como sejam aquisições sem comprovação de origem e vendas não devidamente contabilizadas, e especialmente a assertiva da autoridade de primeira instância que, em base da documentação apresentada, recusou a origem para as compras dadas como omitidas.

É o relatório.



AC.103-15.790

V O T O

Conselheiro VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo já que foi oferecido no primeiro dia útil seguinte a aquele em que não houve expediente na repartição. Em verdade, de rigor o término do prazo se daria no dia 5 de julho, mas tendo esta data recaído em um sábado somente poderia a parte oferecê-lo no primeiro dia útil seguinte, ou seja o dia 7 de julho (uma segunda feira). Dele pois conheço.

No pano de fundo da discussão, não sem antes anotar que a parte recursante taxativamente reconheceu a presença dos dois ilícitos, circunstância que não lhe permitira sequer argüir que o lançamento fiscal se fez por presunção (cf. itens 2º e 5º da impugnação de fls. 53), entende este Relator que, de rigor, nada mais caberia decidir nestes autos em prol do contribuinte até porque, de resto, justificou a autoridade singular inexistência de qualquer elo entre as vendas não contabilizadas com as compras omitidas para justificar eventualmente os recursos financeiros aportados a estas. De qualquer maneira, atento à jurisprudência dominante a nível da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da TRD, que se põe em conflito no particular com a decisão recorrida, dou provimento parcial ao apelo para excluir tal exasperadora no período de fevereiro a julho de 1991 (cf. Acórdão CSRF/01- 1.773).

É como voto.

Brasília, em 24 de janeiro de 1995.

VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR